



TC 018.818/2013-7

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Palmeirina-PE (CNPJ 10.144.038/0001-91)

Responsável: Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53)

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) em desfavor do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, prefeito de Palmeirina nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 01.0099.00/2006 (Siafi 589277).

HISTÓRICO

2. O mencionado convênio tinha por objeto dar apoio ao “Projeto de Tecnologia Social de Unidades Integradas de Confecção com Tecnologia de Celulares de Produção Seriada por meio de Cooperativa de Trabalho Feminino”, de acordo com o plano de trabalho e o projeto básico aprovados (peça 1, 77).

3. Tal projeto tinha como metas (peça 1, p. 21):

Capacitar 110 costureiras para operarem com produtividade nas máquinas de costura reta, nas galoneiras, nas ‘overlock’, nas caseadeiras com os adaptadores para operações especiais, para produção de 600 a 1.000 peças por dia.

Dotar o Município de Palmeirina como referência de uma Cooperativa de Produção de Vestuários, capaz de transferir conhecimentos e tecnologia, com uma estratégia de manufatura capaz de atender ao crescente grau de exigências do mercado interno, assim como externo.

4. Para o alcance de tais metas, previa-se a execução das seguintes etapas (peça 1, p. 13-33):

a) construção de dois galpões de 300m², onde funcionaria o Centro de Vocação Tecnológica (CVT) em Confecção;

b) aquisição de equipamentos e materiais permanentes (máquinas de costura, ferro, armários, cadeiras ergométricas etc., conforme listado à peça 1, p. 25);

c) instalação dos equipamentos e materiais permanentes;

d) seleção de costureiras para formação;

e) curso para formação de técnicos em supervisão de produtividade e qualidade;

f) curso para formação de operadores de máquina de costura industrial.

5. Conforme disposto na cláusula quinta do convênio, foram previstos R\$ 658.286,60 para a consecução do objeto, dos quais R\$ 599.286,60 seriam transferidos pelo concedente e R\$ 59.000,00 seriam de contrapartida (peça 1, p. 83-84).

6. O ajuste previa inicialmente uma vigência de 27/12/2006, data de sua assinatura, a 31/12/2007 (peça 1, p. 87 e 91), mas foi prorrogado de ofício pelo concedente, por três vezes consecutivas, até 3/9/2009 (peça 1, p. 95, 99 e 103).



7. A primeira parcela de recursos federais foi repassada mediante a ordem bancária 2007OB900886, no valor de R\$ 545.286,60, emitida em 21/3/2007 (peça 1, p. 109). A segunda parcela, no valor de R\$ 54.000,00, nunca foi transferida, em razão de pendências na execução do convênio e na prestação de contas.

8. Após atrasos na execução do convênio e apresentação incompleta da prestação de contas relativa à primeira parcela, o órgão repassador decidiu por realizar, de 22 a 25 de março de 2011, visita técnica no local de execução do projeto, na qual foi detectado o seguinte, conforme Relatório de Viagem constante à peça 4, p. 25-54:

a) os galpões foram construídos com materiais de má qualidade e encontravam-se deteriorados, com rachaduras na parede, teto em desabamento e em desacordo com o plano de trabalho, conforme registro fotográfico à peça 4, p. 44-46;

b) as máquinas de costura adquiridas estavam todas amontoadas, sem utilização, conforme relatório fotográfico (peça 4, p. 47-48);

c) as máquinas de costura nunca haviam sido utilizadas;

d) não foram adquiridos os demais materiais permanentes previstos;

e) o município não realizou a capacitação das costureiras, nem firmou contratos de trabalho.

9. No que tange à execução financeira e à documentação constante na prestação de contas, o Relatório de Viagem apontou, em suma, que:

a) não foram juntados todos os extratos de movimentação financeira até o mês de março de 2011, estando ausentes os extratos dos meses de abril, maio e junho de 2009, bem como os de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2010 e os dos meses de 2011 até quando a conta, teoricamente, estaria zerada, uma vez que não houve devolução de recursos ao órgão concedente;

c) de acordo com o último extrato da aplicação financeira juntado, havia um saldo de R\$ 55.503,95 na conta do convênio, que não se tem notícia de ter sido devolvido ao órgão repassador;

d) o município declarou ter utilizado R\$ 175.833,70 com a construção dos galpões, o que corresponde ao somatório dos valores constantes nas notas fiscais juntadas da Empresa Prêmio Construções e Incorporações Ltda., no entanto, um dos cheques apresentados, no valor de R\$ 10.537,50, não consta nos extratos, e dois cheques que constam no extrato, no valor de R\$ 20.000,00 e 26.000,00 não foram corroborados com notas fiscais;

e) foram adquiridas 50 máquinas a mais do que o previsto no plano de trabalho.

f) não houve aporte da contrapartida.

10. Após essas constatações, foi emitido o Parecer Técnico 112/2011 – DEARE/SECIS, de 9/5/2011 (peça 4, p. 311-329), concluindo, em essência, que o objeto do convênio não havia sido cumprido, uma vez que a obra foi realizada fora das especificações do plano de trabalho, os equipamentos também foram adquiridos fora das especificações do plano de trabalho, não houve as instalações dos equipamentos e nem a capacitação das costureiras.

11. Outrossim, quanto ao aspecto financeiro, foi elaborada a Informação Financeira 241/2012, de 12/6/2012 (peça 4, p. 331-337), corroborando em linhas gerais o que foi apontando no item 9 desta instrução e sugerindo a reprovação da prestação de contas e a devolução total dos recursos.

12. Após alguns procedimentos de praxe, foi autuada a tomada de contas especial em 26/3/2013, o que gerou o Relatório de TCE 03/2013, concluindo pela ocorrência de prejuízo ao erário, decorrente da não aprovação da prestação de contas final do convênio com base no art. 38,



II, “a”, da IN/STN 1/1997, sob a responsabilidade do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-Prefeito do Município de Palmerina-PE, no valor total dos recursos transferidos, que atualizado perfazia o montante de R\$ 1.208.986,49 (peça 4, 363-385).

13. O processo foi, então, enviado para a Controladoria-Geral da União, onde recebeu o Relatório de Auditoria 479/2013, no sentido de que os Sr. Severino Eudson Catão Ferreira se encontrava em débito para com a Fazenda Nacional pela importância atualizada de R\$ 1.208.986,49 (peça 4, p. 402).

14. Após os pronunciamentos devidos, os autos foram remetidos a este Tribunal.

EXAME TÉCNICO

15. Observa-se que o motivo de instauração da tomada de contas especial foi a não aprovação da prestação de contas em razão da não execução total do objeto pactuado, nos termos do art. 38, II, “a”, da Instrução Normativa/STN 1/1997, a saber:

Art. 38. Será instaurada a competente Tomada de Contas Especial, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, pelos órgãos encarregados da contabilidade analítica do concedente, por solicitação do respectivo ordenador de despesas ou, na sua omissão, por determinação do Controle Interno ou TCU, quando:

I – **omissis**;

II - não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo conveniente, em decorrência de:

a) não execução total do objeto pactuado;

16. A visita técnica que constatou a falta de execução total do objeto foi realizada em março de 2011. De lá para cá, é possível que esse quadro tenha sido revertido, uma vez que os galpões foram construídos, ainda que em estado precário, e que as máquinas de costura foram adquiridas.

17. Caso o Centro de Vocação Tecnológica esteja funcionando nos galpões e as máquinas estejam sendo utilizadas, o valor do débito da presente TCE pode sofrer alteração. Cumpre registrar que, em consulta ao sítio da Prefeitura de Palmeirina na *internet* (peça 6), consta mensagem do prefeito noticiando a implantação do CVT de Confecções.

18. Assim, antes de promover a citação do responsável, entendo pertinente realizar diligência à Prefeitura de Palmeirina, a fim de solicitar as seguintes informações e documentos relativos ao Convênio 01.0099.00/2006 (Siafi 589277):

a) qual a situação atual dos dois galpões de 300m² construídos e das máquinas de costura adquiridas com recursos do convênio, explicando se os galpões e as máquinas de costura estão sendo utilizados e em que finalidade;

b) fotografias, declarações e outros documentos que corroborem a resposta acima a ser fornecida.

19. Considerando, ainda, que, com base nos extratos juntados com a prestação de contas (peça 3, p. 131-309), não foi possível verificar toda a movimentação financeira de recursos, havendo inclusive notícia de saldo de recursos que não teria sido devolvido, também entendo cabível realizar diligência ao Banco do Brasil, Agência 2386-8, Palmeirina-PE, solicitando os seguintes documentos:

a) cópia dos extratos da conta corrente 7.789-5, agência 2386-8, dos meses de abril, maio e junho de 2009, bem como de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2010 e demais de 2011 até a data atual ou a data em que a conta foi encerrada;



b) cópia dos extratos de investimento vinculado à conta 7.789-5 relativo ao mês de dezembro de 2008, bem como dos meses posteriores a fevereiro de 2011 até a data em que a conta foi encerrada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU:

20.1. à Prefeitura de Palmeirina, a fim de solicitar as seguintes informações e documentos relativos ao Convênio 01.0099.00/2006 (Siafi 589277), celebrado com o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), para dar apoio ao “Projeto de Tecnologia Social de Unidades Integradas de Confecção com Tecnologia de Celulares de Produção Seriada por meio de Cooperativa de Trabalho Feminino”:

a) qual a situação atual dos dois galpões de 300m² construídos e das máquinas de costura adquiridas com recursos do convênio, explicando se os galpões e as máquinas de costura estão sendo utilizados e em que finalidade;

b) fotografias, declarações e outros documentos que corroborem a resposta acima a ser fornecida.

20.2. ao Banco do Brasil, Agência 2386-8, Palmeirina-PE, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe os seguintes documentos:

a) cópia dos extratos da conta corrente 7.789-5, agência 2386-8 (conta específica do Convênio 01.0099.00/2006, firmado entre o município de Palmeirina e o Ministério da Ciência e Tecnologia), dos meses de abril, maio e junho de 2009, bem como de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2010 e demais meses de 2011 até a data atual ou a data em que a conta foi encerrada;

b) cópia dos extratos de investimento vinculado à conta 7.789-5 relativo ao mês de dezembro de 2008, bem como dos meses posteriores a fevereiro de 2011 até a data atual ou a data em que a conta foi encerrada.

Secex/PE, 2ª Diretoria, 3/6/2014.

(Assinou eletronicamente)
Manuela de Andrade Faria
Auditora Federal de Controle Externo
Matrícula 4223-4